



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0018561621/2023 - SAP.LCT

Joinville, 29 de setembro de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 284/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE DRYWALL COM INSTALAÇÃO, PINTURA, REMOÇÃO E MANUTENÇÃO E INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS.

RECORRENTE: AJATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **AJATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou a empresa **RMT SERVICOS LTDA** vencedora para os **itens 04, 06, 07, 08, 09 e 10** do presente certame, conforme julgamento realizado em 18 de agosto de 2023.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0018067190.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **AJATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 19/08/2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 18/08/2023 (documento SEI nº 0018067190), juntando suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documento SEI nº 0018142322).

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 28 de julho de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 284/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a contratação de empresa especializada no serviço de *drywall* com instalação, pintura, remoção e manutenção e incluindo o fornecimento de peças, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 10 (dez) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 11 de agosto de 2023, onde ao final da disputa,

a Pregoeira suspendeu a sessão para análise dos documentos.

A sessão para julgamento das propostas ocorreu no dia 18 de agosto de 2023, sendo que após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa RMT SERVICOS LTDA, primeira colocada na ordem de classificação para todos os itens deste processo, a Pregoeira declarou a empresa vencedora para o certame.

Oportunamente, dentro do prazo estabelecido no edital, a empresa AJATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, segunda colocada do certame, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do sistema Comprasnet, documentos SEI nº 0018067190.

A Recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso, juntando no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0018142322.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa RMT SERVICOS LTDA, ora Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 0018181459.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa RMT SERVICOS LTDA, declarada vencedora para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 deste processo licitatório.

Sustenta, em suma, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida é questionável, haja vista a impossibilidade física dos números apresentados.

Alega que, o "suposto" serviço realizado corresponde a praticamente todos os requisitos mínimos exigidos no Edital. Assim, requer a apresentação de documentos para comprovar a efetiva execução do que foi atestado.

Ao final, requer o recebimento do presente recurso com a inabilitação da Recorrida para o certame.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa RMT SERVICOS LTDA, defende, que atende todas as condições estabelecidas no edital e que restou comprovada sua capacidade técnica.

Destaca que, a Recorrente baseia-se nas fotos retiradas do Google, sendo que as mesmas são desatualizadas e não comprovam suas narrativas.

Ressalta que a Recorrente alega um misto de suposições, sem nenhuma comprovação.

Apresenta um contrato de prestação de serviços com fornecimento de material, assinado em janeiro de 2022.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento das contrarrazões, permanecendo inalterada a decisão que a declarou vencedora dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 do presente certame.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, o TJ/DF, manifesta-se:

O TJ/DF, em apelação cível, julgou que o “objeto social de filial de sociedade empresária que se habilita a participar do pregão eletrônico deve estar de acordo com o objeto exigido no edital, do contrário será inabilitada, não sendo possível considerar a matriz para fins de habilitação, uma vez que foi a própria filial que, desde o início, apresentou-se como participante do certame, devendo ser respeitada a sua individualidade para fins de apresentação de propostas, lances, julgamento e habilitação”. **Segundo o tribunal, a Lei de Licitações (8.666/93) ainda em vigor, conforme previsto no art. 193, II, da Lei 14.133/21**, prevê no artigo 3º que o processo licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, dentre outros, **com destaque ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, dos quais não pode se afastar o administrador público**”. (Grifamos.) (TJ/DF, Apelação Cível nº 0715765-75.2022.8.07.0018, Rel. Des. Fabrício Fontoura Bezerra, j. em 19.04.2023.)

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, verifica-se que a Recorrente insurge-se contra o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa RMT SERVICOS LTDA, emitido pela empresa Origens Restaurante Ltda, em 12/07/2022.

Em síntese, alega que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida é questionável, haja vista a impossibilidade física dos números apresentados, bem como, o serviço realizado corresponde a praticamente todos os requisitos mínimos exigidos no Edital.

Em suas contrarrazões, a Recorrida cita que atendeu as exigências constantes no Edital, e que as alegações da Recorrente tratam-se de um misto de suposições baseadas em fotos desatualizadas do Google que não merecem prosperar. Para comprovar os serviços indicados no atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Origens Restaurante Ltda, a Recorrida junta em sua peça um Contrato de prestação de serviços assinado em janeiro de 2022.

Posto isto, esclarecemos que o atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa Origens Restaurante Ltda apresentado pela Recorrida foi analisado em conformidade com o exigido no edital. Sendo que, somando o quantitativo indicado no citado atestado com os demais atestados apresentados,

a Recorrida atendeu o quantitativo mínimo exigido no edital e foi declarada vencedora para todos os itens do certame. Ou seja, o atestado questionado foi necessário para habilitar a Recorrida no certame.

Entretanto, considerando as razões recursais apresentada pela empresa AJATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. E, considerando as contrarrazões apresentada pela Recorrida, na qual não restou comprovado a execução dos serviços indicados no atestado de capacidade técnica apresentado no processo licitatório, bem como o contrato apresentado cita três endereços distintos que não foram mencionados no referido atestado. Isto é, trouxe informações divergentes do atestado apresentado na fase de habilitação.

Considerando ainda, que ao analisarmos o contrato de prestação de serviços, apresentado em sede de contrarrazões, identificamos a existência de grau de parentesco entre o procurador da empresa RMT SERVICOS LTDA e o proprietário da empresa Origens Restaurante Ltda, fornecedora do atestado em questão.

Diante dos fatos expostos, com o objetivo de obter esclarecimentos para o julgamento do recurso, foi realizada diligência através do Ofício SEI nº 0018224946/2023 - SAP.LCT, solicitando que a Recorrida apresentasse Notas Fiscais comprovando a execução dos serviços relacionados no atestado apresentado emitido pela empresa Origens Restaurante Ltda.

Nesse sentido, esclarecemos que é dever da Administração, pairando dúvida acerca do conteúdo do documento apresentado, realizar diligência a fim de se certificar da veracidade das informações nele contempladas, conforme explica Marçal Justen Filho:

"(...) não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. (...). Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes." **(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.)**

Em resposta a diligência (documento SEI nº 0018262220), a empresa informa que o Atestado foi emitido com o endereço fiscal cadastrado junto a Receita Federal, bem como alega que o edital não determina que o atestado se restrinja a um único endereço.

Quanto ao grau de parentesco, informa que o Sr. Eli Veloso de Carvalho é procurador da empresa RMT SERVICOS LTDA e não o proprietário.

Ainda, quanto a solicitação de apresentação das Notas Fiscais, alega que não se trata de uma obrigação legal, sendo assim não apresentou as mesmas.

Diante do exposto, considerando as alegações da Recorrente, bem como a manifestação da Recorrida, passamos a nos manifestar:

Inicialmente, ressaltamos que a habilitação é a fase em que os interessados em contratar com a Administração devem demonstrar sua idoneidade, bem como que são capazes de executar o objeto licitado. Entre essas exigências, há aquelas pertinentes à qualificação técnica, que se referem a comprovação através dos atestados de capacidade técnicas, conforme regrado no edital.

Como se pode perceber, o atestado de capacidade técnica é o documento através do qual a contratante tem conhecimento se a licitante possui qualificação técnica para executar o objeto licitado indicado no edital. Como regra, ao participarem de licitações, os licitantes devem se certificar de que os documentos refletem as informações mínimas e indispensáveis para assegurar a aferição da sua habilitação nos termos exigidos pelo edital.

Sendo assim, deveria a empresa Origens Restaurante Ltda, informar em seu atestado os serviços prestados em cada local com os respectivos quantitativos. Sob esse enfoque, não pode restar dúvida

acerca das atividades realizadas pela Recorrida no passado, o que requer sua adequada descrição, bem como a demonstração da própria veracidade das informações contidas no atestado apresentado.

Contudo, conforme verifica-se nos autos, o atestado apresentado indica que a Recorrida prestou os serviços para a empresa Origens Restaurante Ltda, com sede à Rua Videira, 157 - sala 02, Bairro Iririú, em Joinville/SC. Sendo que, no documento apresentado na fase de habilitação, não consta nenhum indício de que a Recorrida tenha prestado serviço em três locais distintos, fato este, que foi informado apenas após as alegações da Recorrente.

Ainda, é importante destacar, que após a apresentação do contrato de prestação de serviços, notou-se grau de parentesco entre o procurador da empresa, Sr. Eli Veloso de Carvalho, o qual possui amplos poderes para representar a Recorrida, e o Sr. Miron Rodrigo de Carvalho, proprietário da empresa Origens Restaurante Ltda, emitente do atestado, ou seja, poderia caracterizar um conflito de interesses.

Sendo assim, o caminho para que a Administração possa sanar as dúvidas é diligenciar para que a empresa apresente as Notas Fiscais. Esse, inclusive, é o entendimento exarado pelos Tribunais, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PENALIDADES. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. DESCREDENCIAMENTO. SICAF. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. RAZOABILIDADE. 1. As penalidades de impedimento de licitar e de contratar com a União, bem como a de descredenciamento do sistema de cadastramento unificado de fornecedores (SICAF) encontram-se expressamente previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002. Ressalte-se que, a teor do mencionado dispositivo legal, o descredenciamento do SICAF poderia perdurar pelo prazo de até 5 (cinco) anos; a sanção ora em análise, todavia, foi fixada em 2 (dois) anos, o que refuta, também, a alegação de desproporcionalidade contida nas razões recursais. **2. A diligência que consistiu na solicitação de cópias das notas fiscais das vendas efetuadas para as empresas que forneceram os atestados de capacidade técnica é atitude perfeitamente condizente com a faculdade conferida à pregoeira pelo edital e pela legislação regente da matéria, além de se mostrar razoável, pois as notas fiscais são os documentos hábeis a demonstrar probatoriamente as informações consignadas naqueles atestados.** 3. Inexiste violação a qualquer dos princípios norteadores da licitação, porquanto a medida impugnada buscou resguardar a segurança do certame e do interesse público, não tendo sido uma exigência desarrazoada ou imprópria para a situação que se evidenciou, qual seja, a incerteza quanto à informação presente em tais documentos. 4. Na hipótese, carece de prova inequívoca a alegação de que a Administração tenha agido de maneira ilegal ou com excesso ao aplicar as penalidades ora impugnadas, as quais foram motivadas, na forma do art. 50, § 1º da Lei 9.784/99, em processo administrativo no qual a ampla defesa foi regularmente exercida, forte no devido processo legal. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento, (grifo) (TRF-1 - REOMS: 38636120134014100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 20/10/2014, SEXTA TURMA, Publicação: 10/11/2014)

Havendo dúvida quanto ao conteúdo do atestado apresentado por licitante para comprovação de sua capacidade técnica, o TCU entendeu que deve o gestor recorrer ao permissivo contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a efetuar diligência para esclarecimento da dúvida, antes de inabilitar o licitante. (TCU, Acórdão nº 1.924/2011, Plenário.) (Precedente expedido na vigência da Lei nº 8.666/93, cuja racionalidade é aplicável ao caso concreto).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU, Acórdão nº 3.418/2014, Plenário.) (Precedente expedido na vigência da Lei nº 8.666/93, cuja racionalidade é aplicável ao caso concreto).

Como visto, havendo dúvida sobre a veracidade das informações constantes no atestado de capacidade técnica apresentado, é perfeitamente admissível a exigência de apresentação da nota fiscal para comprovar a execução que emanou o atestado. Diante das circunstâncias que envolvem o caso descrito, verifica-se que o ônus de provar a veracidade da documentação apresentada para afastar qualquer dúvida é da Recorrida, o que não restou comprovado nos autos, considerando a não apresentação das notas fiscais em sede de diligência, bem como a divergência de informações entre o atestado de capacidade técnica e o contrato de prestação de serviços apresentado em sede de contrarrazões.

Logo, não prospera a alegação da Recorrida de que é vedada a exigência da nota fiscal acompanhada do atestado de capacidade técnica. Nesse sentido, esclarecemos que o edital não fez a citada exigência para participação no certame, conforme é pacífico o entendimento de que tal exigência é vedada. Entretanto, não existe qualquer norma que vede tal solicitação na fase de diligência.

Sob esse enfoque, a Nova Lei de Licitações e Contratos, a Lei Federal nº 14.133/2021, que rege o presente instrumento convocatório, foi clara ao regram em seu artigo 169, que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. Sendo que, a primeira linha de defesa é integrada por agentes de licitação.

Portanto, existindo qualquer incerteza relativa aos documentos de habilitação ou proposta, é certo que a análise não deve limitar-se apenas ao aspecto meramente formal, da verificação do atendimento das exigências fixadas no instrumento convocatório, mas deve ser verificada a veracidade das informações, com a finalidade de tomar a decisão fundamentada em face da verdade constante nos autos.

Posto isto, considerando que a Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante do exposto, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/21 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, considerando que o atestado de capacidade técnica apresentado não pode ser considerado para habilitação da empresa RMT SERVICOS LTDA.

Considerando ainda, o princípio da autotutela, disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. A Pregoeira decide anular a decisão que declarou a empresa RMT SERVICOS LTDA vencedora para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 do presente processo licitatório.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **AJATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 284/2023 para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, anulando a decisão que declarou a empresa **RMT SERVICOS LTDA** vencedora para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 do certame.

Grasiele Wandersee Philippe

Pregoeira

Portaria nº 159/2023

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **AJATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Grasiele Wandersee Philippe, Servidor(a) Público(a)**, em 29/09/2023, às 11:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 02/10/2023, às 15:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0018561621** e o código CRC **D322A9C3**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

